

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BEATRIZ QUINTANA JACOB**

**DEFASAGEM NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E OS  
IMPACTOS CAUSADOS NA POPULAÇÃO DE BAIXA E MÉDIA RENDA**

São Paulo

2021

BEATRIZ QUINTANA JACOB

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. BRUNO CESÁR LORENCINI

São Paulo

2021

BEATRIZ QUINTANA JACOB

**DEFASAGEM NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E OS  
IMPACTOS CAUSADOS NA POPULAÇÃO DE BAIXA E MÉDIA RENDA**

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador:

Aos meus pais pelo incentivo e suporte, ao meu irmão que me influenciou, ao meu namorado pelo auxílio e aos meus amigos que trilharam o caminho ao meu lado.

## **DEFASAGEM NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E OS IMPACTOS CAUSADOS NA POPULAÇÃO DE BAIXA E MÉDIA RENDA**

**BEATRIZ QUINTANA JACOB**

**Resumo:** Este trabalho tem por finalidade demonstrar os inúmeros prejuízos causados pela defasagem da tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física, uma vez que se encontra sem atualizações desde o ano-calendário de 2015. Apesar desta defasagem prejudicar todos os Contribuintes de maneira geral, o intuito deste trabalho é demonstrar que os mais agravados são os pertencentes à classe C. Portanto, conforme será demonstrado, o Imposto de Renda de Pessoa Física não está cumprindo com sua destinação constitucional, visto que a defasagem da tabela causa o efeito reverso ao esperado, tributando de forma abusiva os Contribuintes que não possuem acréscimo patrimonial ou renda suficiente para serem tributados, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva e a progressividade das alíquotas.

**Palavras-chave:** Tributos. Imposto sobre a renda. Pessoa Física. Defasagem na tabela. Reforma tributária.

**Abstract:** The purpose of this work is to demonstrate the numerous losses caused by the lag of the Personal Income Taxtable, given that it has not been updated since the calendar year of 2015. Despite this lag harming all taxpayers in general, the intention of this work is to demonstrate that the most aggravated are those belonging to class C. Therefore, as will be shown, the Personal Income Tax is not complying with its constitutional destination, since the lag on the table causes the reverse effect to the expected, abusively taxing Taxpayers who do not have an increase in equity or sufficient income to be taxed, disregarding the principles of taxpayer capacity and the progressiveness of rates.

**Keywords:** Tax. Income tax. Natural Person. Outdated table. Tax reform.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Contexto histórico do Imposto de Renda da Pessoa física.....</b>	<b>6</b>
2.1 Fundamento do Imposto de Renda Pessoa Física e suas características.....	9
2.2 Princípios do Imposto de Renda.....	10
<b>3. Apuração do Imposto.....</b>	<b>12</b>
3.1 Defasagem da tabela do Imposto de Renda.....	13
<b>4. População afetada pela defasagem e contexto histórico.....</b>	<b>20</b>
<b>5. Reforma tributária.....</b>	<b>25</b>
<b>6. Conclusão.....</b>	<b>28</b>
<b>7. Referências.....</b>	<b>29</b>

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1	Progressividade mensal defasada e vigente.....	14
Tabela 2	Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA.....	15
Tabela 3	Progressividade Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada.....	17
Tabela 4	Classificação de classes sociais pelo rendimento.....	22
Tabela 5	Comparação da tabela corrigida com a proposta do Governo.....	26

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as críticas relacionadas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), com análise em seu contexto histórico e seu fundamento constitucional (CRFB/88)<sup>1</sup>, entendendo o grande impacto que este imposto acarreta aos cofres públicos e ao desenvolvimento econômico e social no país.

A problemática deste trabalho terá como foco as principais consequências causadas pela defasagem da tabela de cálculo deste imposto e quais são os resultados que afetam a população de baixa e média renda.

Conforme será demonstrado, o objetivo do Imposto de Renda é redistribuir a renda e promover o desenvolvimento econômico e social, porém, observaremos se este objetivo está conseguindo ser alcançado, uma vez que a tabela está desatualizada há alguns anos.

Outro ponto que será demonstrado adiante é que o Código Tributário Nacional estabelece que a renda e os proventos de qualquer natureza estão diretamente ligados com o aumento da capacidade econômica do Contribuinte, uma vez que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Portanto, com a defasagem da tabela de imposto de renda e o aumento do custo de vida, que cresce cada vez mais, não seria possível e compatível a tributação atual, gerando inúmeros prejuízos ao Contribuinte.

Apesar de haver proposta de reforma tributária que prevê atualização na tabela, observaremos se esse progresso será suficiente e quais os motivos que impedem a devida atualização por parte do Estado, que deveria estar em conformidade com a inflação, e de que modo isso fere as garantias constitucionais do Contribuinte deste imposto.

Serão pontuadas as diversas justificativas descabidas por parte do Estado, uma vez que apela para necessidade dos cofres público e o grande “rombo” que a atualização acarretará.

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2021.



Mas é justo que o Contribuinte pague pela má organização do Estado? Será que é justo o Contribuinte ter seus direitos fundamentais feridos pela má gestão organizacional?

## 2. Contexto histórico do Imposto de Renda

Para os estudiosos e pesquisadores, apesar de inúmeras tentativas da instituição deste tributo, o Imposto de Renda de Pessoa Física surgiu em 1799 na Inglaterra, e seu principal objetivo era a solução para crise financeira que o país estava enfrentando na época, causado pelos prejuízos da guerra contra a França.

Após a Inglaterra ser a pioneira na tributação da renda dos cidadãos, outros países instituíram o Imposto Geral sobre a Renda, se transformando na principal fonte de recursos dos Governos a época. Inclusive, um dos países que adotou este sistema de tributação, foi o Brasil em 1922, através da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923, cujo texto abaixo *ipsis litteris*<sup>2</sup>:

*“Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.*

*I- As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhesfor apurada dentro do território nacional.*

*II- É isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000\$ (seis contos de reis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifaque for anualmente fixada pelo Congresso Nacional.*

*III- será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:*

*a. impostos e taxas;*

*b. juros de dívidas, por que responda o contribuinte;*

*c. perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e accidentessemelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações;*

*d. as despesas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.*

*IV- Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de reis) e 20:000\$ (vinte contos de reis) terão deducção de 2% (douspor cento) sobre o montante do imposto*

---

<sup>2</sup>BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de DEZEMBRO de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1-18, 5 jan. 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/14625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

*devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, a dedução a 50% (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.*

*V- O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará ex-offi cio.*

*A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento ex-offi cio terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante de renda e da taxa devida.*

*VI- A cobrança do imposto será feita cada ano sobre a base do lançamento realizado no ano imediatamente anterior.*

*VII- O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instruções, e executando as medidas necessárias, ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne efectiva em 1924.*

*VIII- Em o regulamento que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o máximo de 5:000\$ (cinco contos de réis)”*

Um ano após o nascimento do Imposto Geral sobre a Renda no Brasil, o art. 3º da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923<sup>3</sup>, instituiu o sistema progressivo do Imposto de Renda, dispondo do orçamento da Receita da União para o exercício de 1924, e classificou os rendimentos em quatro categorias, dispondo também sobre a faixa de isenção, *in verbis*:

*“Art. 3º: O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:*

*1ª categoria- Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola;*

*2ª categoria - Captaes e valores mobiliarios;*

*3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contractual;*

*4ª categoria - Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.*

*§ 6º As pessoas phisicas e jurídicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto às pessoas que os receberem e as importancias pagas.*

---

<sup>3</sup>BRASIL. Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, p. 201, 4 jan. 1925. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 8 set. 2021.

*§ 8º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabela:*

*Até 10:000\$ e 20:000\$ isentos;*

*Entre 20:000\$ e 30:000\$ 1% (um por cento);*

*Entre 30:000\$ e 60:000\$ 2% (dous por cento);*

*Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3% (tres por cento);*

*Entre 100:000\$ e 200:000\$ 4% (quatro por cento);*

*Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5% (cinco por cento);*

*Entre 300:000\$ e 400:000\$ 6% (seis por cento);*

*Entre 400:000\$ e 500:000\$ 7% (sete por cento);*

*Acima de 500:000\$ 8% (oito por cento) ”*

Apenas para uma melhor visualização e a título informativo, a Receita Federal do Brasil publicou em seu sítio eletrônico<sup>4</sup> a História do Imposto de Renda, que dispõe sobre informações sobre o Imposto de Renda e sua progressividade, e demonstra a participação na receita tributária da União nos períodos de 1925 a 2015.

No final de 1979, a agência de propaganda contratada pela Secretaria da Receita Federal preparava a campanha institucional para divulgar o Programa Imposto de Renda (PIR) do exercício de 1980, quando foi sugerido o leão como símbolo do PIR 1980. De início, a ideia teve reações diversas, mas, mesmo assim, a campanha foi lançada. A escolha do leão levou em consideração algumas de suas características: (i) É um animal nobre, que impõe respeito e demonstra sua força pela simples presença; (ii) É o rei dos animais, mas não ataca sem avisar; (iii) É justo; (iv) É leal; (v) É manso, mas não é bobo.

Em fevereiro de 1980, a Secretaria da Receita Federal distribuiu para os Contribuintes manuais de orientação e formulários, disponibilizando uma campanha que mostrava a figura do Leão fazendo a entrega do material<sup>5</sup>.

Com o avanço da tecnologia nos anos 90, a Receita Federal do Brasil entrou em sua era digital e, em 1991, os Contribuintes tiveram que aprender a lidar com a entrega da declaração

<sup>4</sup>MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. História do Imposto de Renda. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>5</sup>MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Curiosidades da Evolução do Imposto de Renda. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/curiosidades/curiosidades-da-evolucao-do-imposto-de-renda>. Acesso em: 1 out. 2021.

por meio de disquete. Até que, em 1997, a entrega começou a ser feita pela internet, e em 2013 a entrega da declaração poderia ser feita por dispositivos móveis, o que demonstrou um esforço do Estado em aprimorar o modo de fiscalização e simplificar o modo de declarar para evitar os erros por parte do Contribuinte.

Sendo assim, vale destacar que, desde 1979, o Imposto de Renda ocupa a posição de tributo com maior arrecadação para o país, o que, conseqüentemente, faz com que o Estado invista em sua fiscalização e publicidade até os dias atuais.

## **2.1. Fundamento do Imposto de Renda Pessoa Física e suas características**

O Imposto de Renda possui seu fundamento no artigo 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“Constituição Federal”) e, de acordo com o dispositivo em comento, compete à União instituir o imposto sobre a renda e os proveitos de qualquer natureza, que seguirá os critérios da generalidade, universalidade e da progressividade, de acordo com o §2º, inciso I, do referido artigo.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, o Imposto de Renda é regulamentado pela Lei Complementar nº 5. 172 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>6</sup>, que dispõe, em seus artigos 43 a 45, no Capítulo III, seção IV, as normas gerais do referido imposto.

Sendo assim, o Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador deste imposto é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica, sendo que a base de cálculo é sobre a renda ou os proventos de qualquer natureza, estendidos aos acréscimos patrimoniais não compreendidos pelo capital do trabalho.

Ademais, vale destacar que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização (podendo, inclusive, ser oriundo do exterior) e independe também da condição jurídica e nacionalidade da fonte.

---

<sup>6</sup>BRASIL. Lei Complementar nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

Conforme disposto na Constituição Federal, a União é competente para instituir e arrecadar o tributo, e os sujeitos passivos, ou devedores da obrigação tributária, a princípio, são todos os brasileiros ou estrangeiros residentes no País que auferirem rendimentos, bem como os não residentes que tiverem rendimentos produzidos por bens ou direitos localizados no Brasil.

Além da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, o Imposto de Renda também segue diretrizes de outras normas, como a Lei nº 7.713 de dezembro de 1988 e o Decreto nº 9.580 de novembro de 2018. As normas secundárias são relativas à Receita Federal do Brasil, como diversas instruções normativas e soluções de consulta.

Um ponto importante é que não existe uma destinação pré-estabelecida para o Imposto de Renda. De modo geral, o montante será distribuído aos estados e municípios e acabará financiando a saúde, educação e outras políticas públicas.

## **2.2. Princípios do Imposto de Renda da Pessoa Física**

Nos termos do artigo 153 da Constituição Federal da República, o Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza deverá ser norteado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.

No fim das contas, esses princípios se entrelaçam entre si, uma vez que o lapso temporal necessário para quantificação leva em consideração a progressividade, a fim de atender a pessoalidade, com a finalidade de aferir a real capacidade contributiva de quem a lei incumbe o ônus do imposto.

Em conformidade com o princípio da generalidade, o tributo deverá incidir sobre toda e qualquer renda ou provento percebidos pelo sujeito passivo, que acarrete, de fato, acréscimo patrimonial ao Contribuinte.

Já o princípio da universalidade dispõe sobre o critério pessoal, residencial, nacional para admitir a cobrança do imposto. Isso porque, não importa a fonte no qual a renda está relacionada, ou seja, não importa se a fonte esteja situada no Brasil ou no exterior.

Com base no princípio da progressividade, quanto maior a renda a ser tributada pelo ente público, maior deverá ser a alíquota aplicada a sua base de cálculo. Portanto, a elevação do tributo deve ser de maneira gradual, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Ou seja, o principal aspecto é que a lei respeite o princípio constitucional e cobre mais daqueles que tenham maior capacidade contributiva, cuja incidência do imposto deverá ser universal e abrangente.

Outro ponto importante é referente ao respeito a dignidade da pessoa humana, de modo que a incidência do imposto não interfira na exaustão da fonte do Contribuinte, ou seja, que não interfira na qualidade de vida, avançando os limites permitidos para que este possa cumprir com seus compromissos e progresso pessoal.

Vale destacar que esses princípios possuem a finalidade de limitar o poder de tributar do Estado, sendo que um dos exemplos práticos disso é a própria tabela do imposto de renda, que é justamente um mecanismo capaz de cumprir o requisito da progressividade do imposto, um princípio constitucional.

O princípio da capacidade contributiva discorre que, sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão aumentados conforme a disposição econômica do Contribuinte, ou seja, o Estado precisa levar em consideração a pretensão de tratar os iguais e desiguais na medida de suas diferenças.

Portanto, através da graduação das alíquotas, o imposto de renda deveria ser o tributo mais justo do ordenamento jurídico, uma vez que analisaria a renda do Contribuinte e instituiria as faixas adequadas de tributação ao Contribuinte apto a suportar o ônus, ou o isentaria de qualquer incidência.

Acontece que o grande prejuízo decorre do inverso, uma vez que, na prática, ocorre oneração mais gravosa aos que possuem menor capacidade contributiva, com ligação direta pelo fato de há anos se manter – e aumentar - a defasagem da tabela do imposto de renda.

### 3. Apuração do Imposto

Destaca-se que o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos do capital, do trabalho e da combinação de ambos, sendo que no caso das pessoas físicas são tributados os rendimentos oriundos do trabalho, aluguel, pensão alimentícia, aplicações financeiras e demais proventos definidos em lei.

Considerando que a maior parte dos rendimentos recebidos pelo trabalho da pessoa física é retido na fonte pagadora, o Contribuinte deverá apenas consolidar suas fontes de rendas e informar ao fisco, e caso não tenha sido realizada a retenção na forma prescrita pela legislação tributária, o Contribuinte deverá proceder com a apuração do imposto a pagar e recolhê-lo aos cofres públicos.

Na prática, o Contribuinte realiza uma prestação de contas anual para a Receita Federal do Brasil no exercício financeiro subsequente, informando toda a sua evolução patrimonial durante o ano-calendário, esclarecendo as origens e aplicações que justifiquem a sua mutação patrimonial.

Apenas para melhor compreensão, atualmente existem dois modelos de declaração de imposto de renda, quais sejam: o completo e o simplificado. A escolha deste modelo é realizada no momento do preenchimento da declaração, sendo que depois de transmitida, o Contribuinte não poderá mais retificar.

O modelo simplificado é uma opção disponível para todos os Contribuintes, no qual é aplicado um desconto de 20% sobre o total dos rendimentos que substituirá todas as deduções possíveis e, neste caso, não necessitará de comprovação pelo Contribuinte, sendo que está limitado a R\$ 16.754,34(dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Já no tocante ao modelo completo, a base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis (sem considerar os rendimentos tributados na fonte) e as deduções permitidas em lei, sem nenhum tipo de limitação para tanto, a não ser as específicas de cada grupo de despesas<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup>A legislação prescreve alguns limites à dedução de despesas, a exemplo de aplicações em fundos de previdência complementar e aquelas relacionados à educação com dependentes.

Com isto posto, passa-se a analisar o ponto central deste Trabalho, qual seja, quais são os Contribuintes obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual e a progressividade da alíquota, com destaque para a defasagem da tabela do imposto de renda, adiante explorada, que diferencia a tributação dos contribuintes de forma incoerente e desatualizada, causando grandes impactos para a economia e causando externalidades indesejadas.

### **3.1. Defasagem na tabela do Imposto de Renda**

Conforme já mencionado, um dos princípios basilares do Imposto de Renda é a progressividade da tributação, sendo que, em tese, a partir da tabela progressiva mensal, quem ganha mais deve pagar proporcionalmente mais, e quem ganha menos deve pagar proporcionalmente menos, não só o rendimento tributável, como também as respectivas deduções.

A primeira vez que a correção da tabela de Imposto de Renda foi congelada ocorreu no período de 1996 a 2001. Antes disso, a tabela era periodicamente ajustada, e a paralisação foi originada da crise fiscal decorrente do *déficit* primário do setor público consolidado, por meio do *déficit* público nominal superior a 6,0% do PIB e pelo aumento da dívida pública<sup>8</sup>.

Ocorre que, a partir do ano de 1996 os valores da tabela do imposto de renda foram ajustados para reais, e a partir desse momento esperava-se que houvesse um grande avanço para evolução da tabela e incidência do imposto.

No próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil podemos observar todos os anos que tiveram atualização desta tabela e, através de estudos, observamos que nos últimos 24 anos, somente em cinco deles houve a correção que superou a inflação, sendo 2002, 2005, 2006, 2007 e 2009. A última atualização, que ocorreu em 2015 e se encontra vigente até então, sequer conseguiu acompanhar a inflação para o período.

Sendo assim, logo no primeiro ano de atualização, em 2002, a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, aprovou nova tabela progressiva com reajuste de 17,5%. Depois disso, apesar da expectativa de que houvesse atualizações periódicas, nos anos seguintes não houve reajuste

---

<sup>8</sup>GIAMBIAGI et al, Economia Brasileira Contemporânea, Elsevier-Campus, 2011, p. 173.



(2003 e 2004). Já em 2005, por meio da Lei nº 11.119 de 25 de maio de 2005, a tabela foi reajustada em 10%, e em 2006, a Lei nº 11.311 de 13 de junho de 2006 corrigiu a tabela em 8%. Em seguida, de 2007 a 2014, os reajustes, definidos por lei, foram de 4,5% anual.

Portanto, a primeira conclusão é que a correção anual da Tabela do IRPF imposta pelo centro da meta de inflação tem sido, desde o início, nitidamente insuficiente para repor as perdas inflacionárias. Isso, como se observa, causa uma distorção, na medida em que, não sendo a tabela reajustada *pari passu* com a inflação, os Contribuintes, em última análise, sofrem um aumento desproporcional da tributação em relação ao seu poder de compra. Dito de outra forma, o não reajustamento da tabela de imposto de renda (e parcelas a deduzir) faz com que os Contribuintes percebam um aumento real na sua carga tributária, que não segue a perda de valor da moeda.

Por fim, chegamos ao último momento de atualização da tabela, com correção média de 5,60%. Em março de 2015, a MP nº 670, convertida na Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, estabeleceu o novo método de reajuste da Tabela do Imposto de Renda para o ano-calendário 2015, em vigor desde abril do mesmo ano, dispondo os índices por faixa de incidência. A saber:

Tabela 1 - Progressividade mensal defasada e vigente

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IRPF (R\$)</b>
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Para melhor entendimento, a base de cálculo da referida tabela esta discriminada mensalmente, sendo que estes são os valores dos rendimentos que serão tributáveis, bem como

as respectivas alíquotas. Na coluna nomeada como parcela a deduzir do IRPF, há o abatimento desses valores em cada faixa, de modo a torná-las proporcional.

As críticas não são em relação a tabela em si, afinal, esta foi criada para corrigir as desigualdades e dar mais proporcionalidade para incidência do imposto. O ponto depreciativo é justamente a não correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física pelo índice de inflação, causando o efeito inverso da razão pela qual a tabela foi criada.

Em janeiro de 2021<sup>9</sup>, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco), publicou um estudo técnico que aponta que desde 1996 todos os reajustes deixaram de acompanhar a perda de valor da moeda, ou seja, nenhum foi capaz de superar o índice de inflação. O estudo indica uma defasagem média acumulada de 113,9%, calculado de 1996 a 2020, o que aponta que essa porcentagem só irá aumentar se não houver a devida correção, na medida em que, como se sabe, o Brasil vive um momento inflacionário.

Tabela 2 – Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA

Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA 1996-2020				
Períodos	IPCA	Correção da Tabela	Resíduo	Resíduo Acumulado
1996	9,56	0	9,56	9,56
1997	5,22	0	5,22	15,28
1998	1,66	0	1,66	17,19
1999	8,94	0	8,94	27,67
2000	5,97	0	5,97	35,29
2001	7,62	0	7,62	45,60
2002	12,53	17,5	-4,23	39,44
2003	9,30	0	9,30	52,41
2004	7,60	0	7,60	63,99
2005	5,69	10,00	-3,92	57,57
2006	3,14	8,00	-4,50	50,48
2007	4,46	4,50	-0,04	50,42
2008	5,90	4,50	1,34	52,44
2009	4,31	4,50	-0,18	52,16
2010	5,91	4,50	1,35	54,21
2011	6,50	4,50	1,92	57,17
2012	5,84	4,50	1,28	59,18
2013	5,91	4,50	1,35	61,33
2014	6,41	4,50	1,83	64,28
2015	10,67	5,60	4,80	72,17
2016	6,29	0,00	6,29	83,00
2017	2,95	0,00	2,95	88,39
2018	3,75	0,00	3,75	95,45
2019	4,31	0,00	4,31	103,87
2020	4,52	0,00	4,52	113,09
<b>Total</b>	<b>346,69</b>	<b>109,63</b>	<b>113,09</b>	<b>113,09</b>

Fonte: Receita Federal do Brasil, IBGE  
Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional  
Nota: Em 2015 utilizou-se o percentual médio de correção da tabela devido ao reajuste diferenciado entre as faixas de rendimento.

Apenas para contextualizar, o índice utilizado para correção da tabela do Imposto de Renda (IPCA) é uma dessas variáveis que influencia títulos pós-fixados do Tesouro Direto,

<sup>9</sup>SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física. Brasília-DF, janeiro de 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/Defasagem-imposto-de-renda-1996-a-2020-sindifisco-12jan2021.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

sendo que a sigla vem de Índice de Preços ao Consumidor Amplo, que consiste em um índice medido mensalmente pelo IBGE para identificar a variação dos preços no comércio, sendo um dos principais “medidores da inflação”, índice oficial em nosso País.

Portanto, uma vez que a tabela, pensada especialmente para estabelecer uma progressão da incidência de um imposto que tem por base de cálculo o rendimento das pessoas físicas, não está devidamente atualizada com o índice que mede a variação dos preços do comércio, deveria ser essa uma grande preocupação na política fiscal do País, e não ser sistematicamente ignorada, como vem ocorrendo.

Sendo assim, desde 2015 até hoje em dia os rendimentos acima de R\$ 1.903,99 (mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos) sofrem a incidência de alíquota de 7,50%, com a pequena dedução de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional, na referida publicação, previu que, caso a tabela fosse devidamente atualizada em 2020, a tributação ocorreria com os rendimentos mensais acima de R\$3.881,66 (três mil reais, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com a mesma alíquota de 7,50%, podendo chegar em R\$ 4.022,89 (quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) em 2021.

Importante ressaltar que não é somente a tabela em si que se encontra defasada, mas também o valor limite para dedução de despesas com educação do contribuinte, seus dependentes ou alimentandos, que atualmente é de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) por pessoa. Se houvesse a devida atualização, este valor subiria para R\$ 7.589,61 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). E, ainda, o desconto permitido por dependente incluído na declaração, que atualmente é de R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) por ano, estaria em R\$ 4.850,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

Apenas para uma melhor visualização, de forma didática, caso esta tabela fosse atualizada de acordo com os índices corretos, a base de cálculo, a alíquota e a parcela a deduzir estariam atualizadas da seguinte forma:

Tabela 3 -Progressividade Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 4.022,89	-	-
De 4.022,90 até 5.972,39	7,5	301,72
De 5.972,40 até 8.000,66	15	749,65
De 8.000,67 até 9.996,73	22,5	1.349,70
Acima de 9.996,73	27,5	1.849,53

Pontua-se que não se trata apenas da porcentagem dos Contribuintes que estariam isentos do imposto de renda, também diz respeito aos declarantes que hoje em dia apuram com base na maior alíquota e em parcela a deduzir muito menor, e simplesmente poderiam apurar com base na alíquota mais baixa e com a parcela a deduzir maior.

Em uma análise crítica, destaca-se que os Contribuintes que recebem hoje em dia até R\$ 4.022,90 (quatro mil, vinte e dois reais e noventa centavos) seriam totalmente isentos deste imposto, e os Contribuintes que recebem até R\$ 5.973,39 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) tributariam com à alíquota 7,5%, e não com alíquota máxima, de 27,5%, como acontece atualmente com a tabela defasada. Destaca-se, a seguir, um comentário feito pelo Presidente do Sindifisco Nacional, Kleber Cabral, em entrevista publicada pela GloboNews<sup>10</sup>.

*"Hoje, dos 30 milhões de declarantes do Imposto de Renda, ao final de deduções e abatimentos, cerca de 10 milhões ficam isentos ou recebem restituição. Se a faixa de isenção subisse para R\$ 3 mil, esse número passaria de **10 para 18 milhões**. Ou seja, 8 milhões de contribuintes, que representam cerca de 30 milhões de famílias, deixariam de pagar Imposto de Renda".*

<sup>10</sup>BIANCA LIMA. GloboNews. Defasagem da tabela do Imposto de Renda chega a 113%, dizem auditores da Receita. Brasília: GloboNews, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/12/defasagem-da-tabela-do-imposto-de-renda-chega-a-113percent-dizem-auditores-da-receita.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2021.

Hoje em dia, com os valores atualizados, destaca-se que 10,5 milhões de pessoas não deveriam pagar impostos sobre a renda (desconsiderando o fato que já pagam impostos indiretos), o que configura nítido enriquecimento ilícito ao Estado e, conseqüentemente, empobrecimento desses Contribuintes.

Uma das conseqüências mais drásticas dessa defasagem da tabela é que leva pessoas com poder de compra cada vez menores para o topo das faixas de contribuição, prejudicando a camada socioeconomicamente mais baixa da população. Em 1996, a isenção do tributo beneficiava quem recebia até nove salários-mínimos, relação esta que caiu para 2 salários-mínimos em 2018, **chegando a 1,73 em 2021.**

Isto porque, a Lei nº 14.158 de 2021, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo em vigor desde 1º de janeiro de 2021, estabeleceu que o salário-mínimo é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e em decorrência disso, o valor diário do salário-mínimo corresponde a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário do salário-mínimo corresponde a R\$ 5,00 (cinco reais).

Portanto, os Contribuintes que recebem apenas 1,73 salários-mínimos são obrigados a pagar o imposto de renda de pessoa física com a alíquota nominal de 7,50%, diminuindo ainda mais a qualidade de vida dessas pessoas que ocupam a camada socioeconômica mais baixa da população, sendo que, se não houver a devida atualização nos próximos anos, conseqüentemente, aumentará ainda mais esta desigualdade e permanecerá o evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ainda, de acordo com o estudo realizado pelo SINDIFISCO<sup>11</sup>, não é apenas a defasagem da Tabela do IRPF que prejudica o Contribuinte, o índice de inflação anual e as deduções permitidas por lei são valores que não correspondem à realidade dos gastos necessários, que também não vêm sendo corrigidos adequadamente.

---

<sup>11</sup>SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Brasília-DF, janeiro de 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/Defasagem-imposto-de-renda-1996-a-2020-sindifisco-12jan2021.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

A última atualização desta tabela foi ocorrida no governo da Dilma Rousseff (PT), que estabeleceu reajuste de 5,6% nas faixas salariais da base de cálculo deste Imposto, não chegando nem perto do suficiente, deixando um resíduo de 5,7%, considerando que a atualização correta seria de 10,67%.

Esta foi uma das promessas da campanha do atual Presidente Jair Bolsonaro (Sem partido) em 2018, que se comprometeu que isentaria todos os brasileiros que ganhassem até 5 salários-mínimos, o que resultava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na época. A promessa diminuiu em 2019, reduzindo os isentos para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contudo, como se não bastassem os rombos na economia, o mundo enfrentou pandemia sanitária da COVID-19 em 2020, que se estende até os dias atuais, resultando no adiamento da atualização da tabela do imposto de renda pelo atual Presidente da República, que alegou que a correção causaria ainda mais prejuízos para os cofres públicos.

Em uma pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil (Unafisco)<sup>12</sup>, em 2021, uma isenção até a faixa de renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exemplo, beneficiaria 4,3 milhões de Contribuintes, porém causaria uma redução de arrecadação da ordem de quase R\$ 74 bilhões aos cofres públicos. E, em uma visão mais ampla, a correção total da defasagem de 113,09% representaria um *déficit* de R\$ 111,78 bilhões do valor recolhido com o imposto de renda.

Porém, como destacaremos no tópico a seguir, a falta da correção causou ainda mais prejuízos para as pessoas nas camadas socioeconômicas mais baixas da sociedade, gerando ainda mais detrimento para sua qualidade de vida e inviabilizando que essas pessoas se cuidassem de forma adequada em meio ao cenário de pandemia mundial.

Conforme já foi demonstrado, a correção da Tabela do IRPF pelo índice oficial da inflação, resultaria em uma amplificação da faixa de isenção mensal em R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). Portanto, somente seriam tributados os

---

<sup>12</sup>UNAFISCO NACIONAL. G1. Tabela do IR acumula defasagem de 113%; saiba quanto seria o imposto com a correção. Data 19.02.2021. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/unafisco-na-midia-tabela-do-ir-acumula-defasagem-de-113-saiba-quanto-seria-o-imposto-com-correcao/>. Acesso em: 10 out 2021.

Contribuintes com renda mensal tributável superior a R\$ 4.022,89 (quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Conseqüentemente, a diferença do imposto a recolher seria progressiva até o valor máximo da alíquota de 27,5%, ou seja, R\$ 9.996,73 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), estabilizando-se a partir desse valor, tendo em vista que os Contribuintes que possuem rendimentos acima desse nível serão sempre tributados pela mesma alíquota.

Portanto, resta evidente que a defasagem na correção da tabela prejudica de forma mais acentuada aqueles cuja renda tributável mensal é menor. Exemplificando, para aqueles com rendimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a não correção da tabela estabelece um recolhimento mensal a mais de R\$ 432,36 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), um valor 589,98% maior do que deveria ser.

Por outro lado, o Contribuinte com renda mensal tributável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acaba contribuindo 108,85% a mais do que deveria. Em resumo, o encargo pela não correção da tabela é superior para os que recebem menos, afrontando, evidentemente, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

Espera-se que o Estado atualize a tabela, mesmo que de forma paulatina, reduzindo progressivamente essa porcentagem de 113,09% de defasagem pelo IPCA, que só iria aumentar com o passar dos anos, fazendo com que ficasse cada vez menos lógica a utilização desta tabela no estado atual.

#### **4. População afetada pela defasagem e contexto histórico**

Conforme exposto no tópico anterior, os Contribuintes que recebem apenas 1,73 salários-mínimos são obrigados a pagar o imposto de renda de pessoa física com a alíquota de 7,50%. Mas como é possível que essas pessoas paguem impostos e ainda sobrevivam, diante da alta dos preços de todos os produtos e serviços essenciais para a dignidade e sobrevivência?

Destaca-se que não é só a classe baixa que se prejudica com essa defasagem, a camada social mais alta também se vê prejudicada a pagar uma alíquota mais alta com valor a deduzir muito mais baixo.

Apesar de ser uma realidade triste, não entraremos ao mérito de que os cidadãos das camadas mais baixas não podem arcar com saúde privada, ou gastarem o pouco salário que ganham com muito esforço – muitas vezes em condições precárias -com produtos classificados como “supérfluos”. Portanto, destacaremos apenas aqueles gastos que são necessários e obrigatórios, ou o mínimo para que se viva em condições ideais.

Fato é que realmente a atualização desta tabela irá causar prejuízos aos cofres públicos, mas o que o Contribuinte tem a ver com isso? Ora, não é aceitável que os Contribuintes tenham que, literalmente, pagar por tantos anos sem a atualização desta tabela, causando nítido desrespeito e desinteresse dos políticos do nosso país.

Além disso, o Estado não pode considerar que os valores indevidos que está recebendo pela defasagem da tabela façam parte de seu orçamento, uma vez que deveria estar classificado como parcela indisponível, não sendo dinheiro público acessível e, portanto, ao contrário do alegado, a correção não poderia prejudicar os cofres públicos.

No momento em que essa tabela não é atualizada devidamente, o Estado se apropria da diferença entre o índice de correção e o de inflação, limitando, se isso ainda é possível, ainda mais o rendimento disponível dos Contribuintes, gerando ainda mais a desigualdade da população brasileira.

Para se agravar ainda mais esta situação, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, decretou a pandemia mundial do coronavírus (COVID-19). Com isso, o Governo publicou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em uma tentativa de auxiliar pessoas que estavam perdendo seus empregos e ficando em situações (ainda mais) precárias de sobrevivência, foi instituído pela Lei nº 13.928 de 2 de abril de 2020 o programa de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos da lei.



Como se não bastasse todo o caos econômico, a pandemia gerou ainda mais pobreza para os países menos desenvolvidos, como o Brasil, e segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>13</sup>, a taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,1 no 2º trimestre de 2021, atingindo 14,4 milhões de brasileiros.

Conforme vimos, a legislação previu o auxílio emergencial para as pessoas que tivessem rendimentos abaixo do valor de R\$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) anual. Contudo, se com muito esforço do Contribuinte, este tivesse conseguido rendimento um pouco maior que este limite para enfrentar a pandemia mundial, este terá que devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Enfim, voltando aos impactos que a defasagem pode causar na população de baixa renda, destacaremos quais são as classes que são prejudicadas diretamente pela desatualização da tabela de imposto de renda.

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)<sup>14</sup> divulgou índices atualizados para o mês de agosto de 2021 sobre o custo de vida por classe social, sendo um indicador de preços, segmentado por grupos de despesa e faixa de renda.

Sendo assim, de acordo com o estudo publicado, baseados em informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as classes sociais são divididas de acordo com seus rendimentos. Sendo assim, a tabela abaixo dispõe sobre a classificação das classes:

Tabela 4 -Classificação de classes sociais pelo rendimento

Classe A	mais de R\$ 12.207,23
Classe B	de R\$ 7.324,34 até R\$ 12.207,23

<sup>13</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. DESEMPREGO. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 10 out 2021.

<sup>14</sup>FECOMERCIO SP. Custo de Vida por Classe Social. São Paulo: FecomercioSP, 2021. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/cvcs>. Acesso em: 9 out. 2021.

Classe C	de R\$ 1.464,88 até R\$ 7.324,33
Classe D	de R\$ 976,59 até R\$ 1.464,87
Classe E	até R\$ 976,58

Analisando superficialmente, com base na tabela progressiva defasada, a população mais afetada com a desatualização faz parte da Classe C. Sendo que os Contribuintes que receberam a partir de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65 são tributados com alíquota 7,5%, os que recebem a partir de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,00 são tributados com alíquota 15%, por fim, os que recebem a partir de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68 tributam com a maior alíquota de 22,5%.

Mesmo com a atualização da tabela, as camadas E e D são isentas do imposto de renda, e as camadas B e A serão tributadas com alíquota de 27,5%, contudo, poderão deduzir parcela maior que a vigente. Sendo assim, essas camadas não são o foco deste trabalho.

Apesar da tabela progressiva do imposto de renda não ser atualizada desde 2015, através dos índices de inflação, todos os outros produtos e serviços foram. Dessa forma, os Contribuintes são ainda mais prejudicados, uma vez que o rendimento tem diminuído a cada período e a capacidade contributiva também, porém continuam pagando imposto de renda de forma desatualizada e incorrendo em gastos obrigatórios mensalmente.

Isto porque, resta evidente que o Contribuinte possui despesas obrigatórias e necessárias todos os meses, como moradia (aluguel, IPTU, financiamento), alimentação, transporte público ou privado, saúde, educação, internet, higiene, etc. Destaca-se que todas essas despesas possuem no cálculo o valor atualizado de acordo com os índices de correção, resultando em um periódico aumento de preços.

De acordo com um estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>15</sup>, em um levantamento feito entre junho de 2017 e julho de 2018, realizado para uma pesquisa de orçamentos familiares, registrou-se que o brasileiro gasta mais com transporte do que com alimentação.

<sup>15</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Ministério da Economia. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017 – 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 09 out 2021.

E, ainda, na área de habitação, o aluguel é o item com maior relevância econômica, em que cada cidadão gasta R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais) por mês para manter a moradia, sendo que o investimento com energia elétrica pode chegar aproximadamente a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) e, por fim, a manutenção de uma residência custa, no mínimo, R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) por cidadão.

Já no que se refere a parte mais importante, a alimentação, cada família apresentou um gasto médio de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) mensais, ou seja, significa dizer que cerca de 67% do salário é destinado para a feira e mercado.

Considerando que, apesar de constitucionalmente o acesso a saúde ser um direito assegurado ao Contribuinte, este incorre em gastos na área médica, sendo que o valor usado para a aquisição de remédios foi de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) e os de plano de saúde foi de R\$103,00 (cento e três reais). Já para tratamentos dentários, registrou-se uma quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e demais consultas tiveram um valor de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Imagina-se que além de todos esses gastos previstos, o Contribuinte ainda tenha que incorrer em custos com higiene e com seu bem-estar, o que acaba consumindo ainda mais o seu rendimento mensal, sem contar com os gastos destinados com imprevistos, não possibilitando que o Contribuinte tenha um caixa para o final do mês.

Sendo assim, é irreal imaginar que o Contribuinte da classe C possua acréscimo patrimonial, sendo difícil acreditar que este Contribuinte consiga sobreviver diante de tantos gastos e um pequeno rendimento, uma vez que todo o seu rendimento possui uma finalidade pré-estabelecida e, na maioria das vezes, não é possível nem cumprir com os compromissos financeiros esperados, fazendo com que o Contribuinte se endivide cada vez mais.

Outro ponto importante é referente ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, de modo que a incidência do imposto está interferindo na exaustão da fonte do Contribuinte, ou seja, está interferindo na qualidade de vida, avançando os limites permitidos para que este possa cumprir com seus compromissos e progresso pessoal.

Vale destacar que os princípios basilares deste imposto possuem a finalidade de limitar o poder de tributar do Estado, um dos exemplos práticos disto é a própria tabela do imposto de renda, sendo um mecanismo capaz de cumprir o requisito da progressividade do imposto, um princípio constitucional, o que vem sendo desrespeitado há anos.

Portanto, conclui-se que o Imposto de Renda não está alcançando o seu objetivo social quando tributa de maneira abusiva os Contribuintes que não obtiveram acréscimo patrimonial e que, principalmente, não possuem capacidade contributiva para arcar com as altas alíquotas que tributam de maneira desproporcional e defasada, indo em sentido oposto à sua proposta inicial e aos seus princípios constitucionais.

## **5. Reforma tributária**

No dia 25 de junho de 2021, o ministro da Economia, Paulo Guedes, e o secretário especial da Receita Federal, José Tostes Neto, entregaram ao presidente da Câmara, deputado Arthur Lira (PP/AL), o Projeto de Lei nº 2.337/2021 (“PL 2.337/2021”), que prevê a reforma tributária, e embora tenha sido substituído em 03 de agosto de 2021, trouxe poucas alterações no texto original no que tange ao Imposto de Renda de Pessoa Física.

No projeto de lei apresentado, é destacado que em respeito aos princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva, os valores das bases de cálculo constantes da tabela progressiva mensal do IRPF são alterados.

A proposta amplia a faixa de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, prevendo a correção de 31% na faixa de isenção e com menor proporção nas demais faixas, com a correção entre 13,2% e 13,6%, enquanto as parcelas a deduzir aumentam de 16% a 31%, sem alterações para deduções de dependentes e educação, que continuam no mesmo valor.

Sendo assim, conforme destaca-se na tabela comparativa abaixo, a atualização proposta na reforma tributária ainda está muito abaixo do ideal, que seria a correção pela defasagem acumulada de 113,09%, causando muitas inseguranças aos Contribuintes.

Tabela 5 - Comparação da tabela corrigida com a proposta do Governo

Tabela corrigida pela defasagem acumulada		Proposta do Governo	
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 4.022,89	-	Até 2.500,00	-
De 4.022,90 até 5.972,39	7,5	De 2.500,01 até 3.200,00	7,5
De 5.972,40 até 8.000,66	15	De 3.200,01 até 4.250,00	15
De 8.000,67 até 9.996,73	22,5	De 4.250,01 até 5.300,00	22,5
Acima de 9.996,73	27,5	Acima de 5.300,01	27,5

A Receita Federal do Brasil<sup>16</sup> prevê que a atualização na faixa do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), acarretará a redução de impostos para 30 milhões de brasileiros, e isenção passaria a beneficiar mais 16 milhões, ou seja, 50% dos atuais declarantes não pagarão mais imposto de renda.

Contudo, resta evidente que a atualização na tabela proposta pelo Governo é extremamente deficitária se comparada com os parâmetros corretos de inflação, e por isso, entende-se que, apesar dos números promissores que são apresentados pela RFB frente a esta proposta, há muito o que ser alterado e atualizado para que esta reforma chegue perto do ideal.

Outro ponto importante que sofrerá alterações a partir da reforma tributária é o desconto simplificado, que de acordo com o disposto no PL 2.337/2021, constitui uma presunção instituída para simplificar o cumprimento das obrigações acessórias pelo Contribuinte, que se tornou atualmente injustificável em razão da simplificação no preenchimento e apresentação da declaração, propiciada pelo avanço tecnológico incorporado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em seus sistemas informatizados.

Ademais, e sobretudo, também foi ressaltado que a limitação do aludido desconto simplificado não impedirá que o Contribuinte do IRPF utilize as deduções do imposto previstas na legislação a que efetivamente tiver direito, como despesas com previdência, despesas

<sup>16</sup>MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Projeto que trata da reforma do Imposto de Renda para pessoas físicas, empresas e investimentos financeiros é entregue ao Congresso. Brasília: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/projeto-que-trata-da-reforma-do-imposto-de-renda-para-pessoas-fisicas-empresas-e-investimentos-financeiros-e-entregue-ao-congresso>. Acesso em: 10 out. 2021.

médicas e educacionais, além de despesas de valor fixo por dependente, e não atingirá os Contribuintes de menor poder aquisitivo.

Contudo, pela proposta de reforma inicialmente apresentada, esse desconto somente seria possível para aqueles que ganham até R\$ 40 mil por ano, limitado a R\$ 8 mil (20%). Após as alterações realizadas no texto que foi aprovado pela Câmara, o limite passou a ser R\$ 10.563,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Além da atualização na tabela do imposto de renda e da opção pelo desconto simplificado, a reforma também prevê alterações nas atualizações dos valores dos bens imóveis no Brasil e no exterior.

Sendo assim, destaca-se que em setembro de 2021 a Câmara dos Deputados aprovou, por 398 votos a 77, o PL 2.337/2021<sup>17</sup>, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O próximo passo para a aprovação da proposta é a votação que será realizada no Senado Federal, e segundo o presidente do Casa, Rodrigo Pacheco, o PL 2.337/2021 deve ser votado pelo Senado em breve.

O Relator do projeto, Celso Sabino (PSDB-PA), acredita que a correção proposta na faixa de isenção da tabela do Imposto de Renda será a maior desde o Plano Real, e afirma que os Contribuintes perceberão redução significativa no IR devido, e cerca de 16 milhões de brasileiros – metade do total de declarantes – ficarão isentos.

Sendo assim, espera-se que a reforma tributária seja aprovada para que um primeiro passo seja dado, apesar de não chegar nem perto do ideal e do que se esperava, sendo uma reforma tributária que nasce de maneira extremamente deficitária em relação a correção da tabela do imposto de renda. Contudo, as primeiras mudanças podem ser capazes de trazer

---

<sup>17</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova texto base de projeto que altera regras do Imposto de Renda. Publicado em 01.09.2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802325-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-regras-do-imposto-de-renda/>

esperanças para os Contribuintes e, principalmente, voz para que outras mudanças também sejam discutidas.

## **6. Conclusão**

Diante de todo o exposto, conclui-se com o presente trabalho que a defasagem da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, ou sua atualização deficitária em relação à inflação, aumenta ainda mais a carga tributária dos declarantes, de forma que o Contribuinte que possui menor renda sofra com uma maior penalização, especialmente a classe baixa e média assalariada.

Apesar dos princípios do Imposto de Renda possuírem um significado importantíssimo para uma tributação justa e igualitária, a defasagem da tabela causa o efeito reverso, tributando de forma abusiva os Contribuintes que não possuem acréscimo patrimonial ou renda suficiente para serem tributados desta forma.

Conforme foi apresentado neste trabalho, os Contribuintes da classe C são os mais prejudicados pela falta da atualização da tabela de Imposto de Renda, que em sua progressividade deveria tributar os declarantes que possuírem capacidade contributiva, em suas proporções, seguindo a progressividade da tabela atualizada pelos índices de inflação.

Ocorre que, anteriormente, os Contribuintes que eram isentos do Imposto de renda possuíam capacidade de consumo. Contudo, com o índice de inflação maior que o salário corrigido, continuam com capacidade de consumo, mas passaram a contribuir o Imposto de Renda com alíquotas elevadas, tendo em vista o congelamento da tabela de imposto de renda.

Ou seja, ainda que precariamente, o salário acompanhou a inflação e o número de Contribuintes aumentou indevidamente, descaracterizando por completo a finalidade de distribuição de renda e passando a ser um imposto que financia o Estado.

Sendo assim, apesar das alegações de que a correção causaria rombos nos cofres públicos, não há como se esperar que o Contribuinte arque com os custos por uma tributação desigual, injusta e abusiva, de forma que o Estado deverá contabilizar de maneira adequada os valores que de fato estariam disponíveis para utilização estatal.

Destaca-se que um dos principais motivos que levaram à defasagem da tabela resulta do fato das contas do Estado estarem desequilibradas, a partir do momento em que outros tributos não estão sendo cobrados devidamente e não estão cumprindo sua finalidade.

Sendo assim, faz sentido que o reajuste da tabela venha acompanhado de uma ampla reforma tributária, onde se tribute de forma eficaz grandes fortunas, bancos e empresas de grande porte, desonerando a classe atingida e as pequenas e médias empresas.

Diante disso, depois de muitos anos de espera e promessas, há uma proposta de reforma tributária pendente de aprovação no Senado Federal, que apesar de conter uma correção na tabela de forma evidentemente deficitária, pode ser significativa se os avanços permanecerem e as atualizações forem avançando de maneira adequada, de modo que os Contribuintes não sejam ainda mais prejudicados.

## 7. Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara dos Deputados. Câmara aprova projeto que altera regras do Imposto de Renda. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802838-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-do-imposto-de-renda/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de DEZEMBRO de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1-18, 5 jan. 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/14625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, p. 201, 4 jan. 1925. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 8 set. 2021.



BRASIL. Lei Complementar nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez. 1998.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2337, de 25 de junho de 2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Câmara dos Deputados. Brasília.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova texto base de projeto que altera regras do Imposto de Renda. Publicado em 01.09.2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802325-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-regras-do-imposto-de-renda/>

FECOMERCIO SP. Custo de Vida por Classe Social. São Paulo: FecomercioSP, 2021. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/cvcs>. Acesso em: 9 out. 2021.

GIAMBIAGI et al, Economia Brasileira Contemporânea, Elsevier-Campus, 2011, p. 173.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. DESEMPREGO. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 10 out 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Ministério da Economia. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017 – 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 09 out 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Curiosidades da Evolução do Imposto de Renda. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/curiosidades/curiosidades-da-evolucao-do-imposto-de-renda>. Acesso em: 1 out. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. História do Imposto de Renda. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda>. Acesso em: 1 out. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Projeto que trata da reforma do Imposto de Renda para pessoas físicas, empresas e investimentos financeiros é entregue ao Congresso. Brasília: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-r/assuntos/noticias/2021/junho/projeto-que-trata-da-reforma-do-imposto-de-renda-para-pessoas-fisicas-empresas-e-investimentos-financeiros-e-entregue-ao-congresso>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Quantidade de alíquotas da tabela progressiva do IRPF nos exercícios de 1924 a 2016. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/graficos/graficos>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. Reforma do Imposto de Renda. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/imposto-de-renda>. Acesso em: 1 ago. 2021.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária. 491-512. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Brasília-DF, janeiro de 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/Defasagem-imposto-de-renda-1996-a-2020-sindifisco-12jan2021.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Elementos do Direito: Direito Tributário. 354. 6ª. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

TÉO TAKAR. Uol Economia. Bolsonaro não corrige tabela e obriga 10,5 milhões a pagar Imposto de Renda. São Paulo: Uol - Economia, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2021/02/27/ir-2021-defasagem-de-113-na-tabela-obriga-105-milhoes-a-pagarem-imposto.htm>. Acesso em: 1 ago. 2021.

UNAFISCO NACIONAL. G1. Tabela do IR acumula defasagem de 113%; saiba quanto seria o imposto com a correção. Data 19.02.2021. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/unafisco-na-midia-tabela-do-ir-acumula-defasagem-de-113-saiba-quanto-seria-o-imposto-com-correcao/>. Acesso em: 10 out 2021



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Quintana Jacob, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31762735, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: DEFASAGEM NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E OS IMPACTOS CAUSADOS NA POPULAÇÃO DE BAIXA E MÉDIA RENDA, sob a orientação do Professor Bruno César Lorencini, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de novembro de 2021.

*Beatriz Quintana Jacob*

BEÁTRIZ QUINTANA JACOB